

A. I. Nº - 087163.0163/06-5
AUTUADO - RAFAEL PIRES DE CARVALHO
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06.05.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-04/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os valores estão de acordo com os enquadrados nas faixas previstas para recolhimento do imposto. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/07, exige ICMS no valor de R\$ 3.870,00, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresenta defesa, às fls. 22 e 23, alegando que foi dispensado do pagamento do imposto no período em que foi autuado, em conformidade com a comunicação feita pela Secretaria da Fazenda e de acordo com a alteração nº 50 do RICMS/97, processada através do Decreto nº 8.868 de 05.01.2004.

Aduz que a sua receita bruta ajustada do ano anterior era igual ou inferior a R\$ 100.000,00.

Afirma, ainda, que não recolhia o imposto porque a alteração nº 64 do RICMS/97, realizada pelo Decreto nº 9.513 de 10.08.05, dispensava do pagamento do ICMS a empresa que apresentasse receita bruta ajustada no ano anterior inferior a R\$ 144.000,00.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 28, diz que não procede a alegação do autuado de que foi dispensado do pagamento do ICMS, relativamente ao período lançado.

Informa, ainda, que o histórico de atividade econômico/condição/situação, do contribuinte demonstra, claramente, que a alegação é inverídica, porque as suas faixas de enquadramento no período fiscalizado foram de microempresa VI, III e II. Como não constava do processo, o autuante juntou aos autos e fez a entrega ao contribuinte do referido histórico de atividade econômico/condição/situação (fl. 29), além de sua informação fiscal (fl. 28), tendo reaberto prazo de 10 dias para o autuado se manifestar, (fl. 30).

O contribuinte se pronuncia (fls. 32 e 33) repetindo as mesmas alegações da defesa já apresentada e acrescenta que a SEFAZ impõe em classificar sua atividade como sendo de comércio varejista de bebidas, quando o mesmo atua com a atividade de restaurante. Finaliza solicitando que o auto de infração seja julgado improcedente.

O autuante presta nova informação fiscal (fl. 38), diz que o autuado não trouxe ao processo nenhum fato novo referente à autuação. Solicita que seja mantido o Auto de Infração em sua totalidade.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Inicialmente, ressalto que a alegação de que a SEFAZ impõe em classificar sua atividade como sendo de comércio varejista de bebidas, quando se diz atuar com a atividade de restaurante, não tem fundamento, uma vez que as alterações dos seus dados deverão ser solicitadas junto à Secretaria da Fazenda, pelo próprio contribuinte (Art. 161 do RICMS/97).

Examinando os autos verifico que não existe documento fornecido pela SEFAZ, dispensando o sujeito passivo do pagamento do imposto no período em que foi autuado.

Ressalto que o contribuinte visando o seu interesse particular realiza o seu enquadramento junto ao Estado de acordo com a sua necessidade específica. No caso do SimBahia, as alterações no regulamento relacionadas a esse sistema de tributação, foram feitas de caráter geral, cabendo a cada sujeito passivo se adequar às regras da norma, requerendo o seu enquadramento de acordo com a sua receita que deverá por ele ser informada ao Estado.

Verifico que o autuante juntou aos autos documento denominado de: “Histórico de Atividade Econômica/Condição/Situação” do contribuinte, tendo a ele concedido cópia, (fls. 29 e 30), onde demonstra, claramente que no período fiscalizado, 01/01/2004 a 30/06/2007, encontrava-se em faixas sujeitas à tributação regular do ICMS.

Dessa forma, no período de janeiro a abril de 2004 estava enquadrado na condição de microempresa VI, ficando obrigado a pagar mensalmente o imposto correspondente ao valor fixo de R\$ 290,00; já no período de maio do mesmo ano a agosto de 2005, encontrando-se reenquadrado na faixa III, foi reduzido o valor que teria de recolher, para R\$ 120,00 e, por derradeiro, de setembro deste ano a junho de 2007, alterando a sua condição para microempresa II o seu valor fixo reduziu, mais uma vez, para R\$ 55,00.

Diante todo o exposto, ficou comprovado de que no período da ação fiscal, o sujeito passivo estava obrigado a recolher o ICMS de acordo com as suas faixas de tributação, cadastradas a partir de suas informações prestadas junto ao estado, e não o fez. Portanto está correta a exigência do imposto, na forma procedida pelo autuante, que considerou os valores anteriormente pagos, consoante demonstrativos de apuração fls. 14 a 17, não contestados pelo autuado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087163.0163/06-5, lavrado contra **RAFAEL PIRES DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.870,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA